



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAÍ
2ª VARA CÍVEL DE PARANAÍ - PROJUDI
Avenida Paraná, 1422 - Jardim América - Paranavaí/PR - CEP:
87.705-190 - Fone: (44) 3422-1530 - Celular: (44) 99716-4338 - E-
mail: b080@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Processo nº: 0004222-56.2021.8.16.0130

Autor(s): CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.
ZAC ALIMENTOS LTDA
Réu(s): O JUÍZO

Vistos etc...

1. RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial requerida por ZAC ALIMENTOS LTDA e CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.

O processamento da recuperação judicial foi deferido (mov. 18), tendo sido homologado, com ressalvas, o respectivo plano de recuperação (mov. 175).

O sr. Administrador Judicial apresentou petição ao mov. 300 requerendo o encerramento da recuperação judicial.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento (mov. 306).

A credora FRIGOESTRELA S/A se opôs ao encerramento, alegando que o pagamento dos credores quirografários ainda não teve início (mov. 315).

O BANCO ORIGINAL S/A manifestou discordância, sustentando que não houve decurso do prazo de dois anos (mov. 318).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou ao mov. 320, alegando não haver indícios de cumprimento do plano homologando, arguindo que não recebeu qualquer valor a que faz jus.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sua manifestação de mov. 300, o sr. Administrador Judicial requereu o encerramento da recuperação judicial, sustentando que não há necessidade de se aguardar o decurso do prazo de supervisão para que o processo seja ultimado.



O pedido de encerramento foi impugnado pelas credoras FRIGROESTRELA S/A (mov. 315), BANCO ORIGINAL S/A (mov. 318) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (movs. 320).

Em que pese a manifestação da CAIXA ECONÔMICA noticiando o não recebimento de valores, o exame dos autos indica que esta credora não informou os seus dados bancários para recebimento dos valores.

Nota-se que diversos credores peticionaram nos autos indicando contas bancárias (movs. 235, 268, 276), no entanto, a empresa estatal apenas apresentou tais informações por ocasião da petição de mov. 320.

Desse modo, não há que se falar em descumprimento do plano pelas recuperandas, pois a própria instituição financeira deu causa à frustração das transferências bancárias. O andamento da recuperação judicial não pode ser obstado pela desídia da credora em cumprir diligência, que aliás, opera-se em seu próprio interesse.

Em caso análogo ao ora discutido, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu o pedido de encerramento da recuperação judicial. Inconformismo da recuperanda. Acolhimento. Encerramento da recuperação judicial que é permitido após o término do biênio de supervisão judicial, como na hipótese. Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. Desnecessidade de espera acerca do transcurso do período de carência. Plano de recuperação judicial que vem sendo cumprido, havendo, inclusive, antecipação no adimplemento das obrigações trabalhistas, conforme informado pelo Administrador Judicial. **Inércia de alguns credores em fornecer seus dados bancários que não pode prejudicar a recuperanda. É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados para que possa haver os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial.** Encerramento decretado. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305293-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).*

No mais, após a credora informar seus dados bancários, foram realizados pagamentos em favor do banco público, afastando, peremptoriamente, qualquer alegação de mora pelas recuperandas (mov. 330).

Quanto às insurgências dos demais credores, é oportuno mencionar o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, estabelece o chamado período de supervisão judicial, nos seguintes termos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*



§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Como se depreende de leitura deste artigo, o cumprimento do plano de recuperação permanece sob fiscalização judicial pelo prazo de até dois anos após a homologação, período em que qualquer credor, caso verificada impontualidade, pode requerer a convoação do procedimento em falência, com restabelecimento dos créditos nas condições anteriores.

O escopo do período de supervisão é garantir o acompanhamento do início da execução do plano, período de maior incerteza, em que ainda não está verificada a capacidade da recuperanda em honrar os termos homologados. A fixação de prazo próprio para supervisão, contudo, indica a temporariedade do processo de recuperação judicial, cuja duração não se confunde com o período previsto no plano para pagamento dos credores.

Diante disso, não merece acolhimento a oposição ao encerramento deduzida por FRIGOESTRELA S/A. Na condição de quirografária, esta credora somente receberá seu crédito após o período de carência de 24 meses, conforme disposto no plano homologado.

Considerando que o art. 61 estipula que o cômputo do prazo de supervisão deve ocorrer independentemente de carência, a não realização de pagamento aos quirografários não impede o encerramento da recuperação, porquanto não se verifica inadimplência das recuperandas, que age, em observância ao plano recuperacional.

Já em relação à impugnação apresentada de BANCO ORIGINAL S/A, consigno que, embora a redação originária do art. 61 estabelecesse a permanência compulsória da supervisão pelo prazo de dois anos, tal previsão não mais subsiste diante atual redação do dispositivo legal, inserida pela Lei nº 14.112/2020.

A alteração legislativa flexibilizou o prazo fiscalizatório, dispondo que a imposição desta medida pode ser determinada pelo juiz no caso concreto, não mais sendo obrigatória. Além disso, o prazo de dois anos passou a ser o período máximo de sujeição da empresa, permitindo-se a aplicação de prazos inferiores ou o encerramento abreviado da recuperação, antes do biênio legal.

No caso em exame, o plano de recuperação judicial foi homologado em 06/07/2022, de modo que o prazo bienal expirará em 06/07/2024.

Tendo em vista a proximidade do prazo final, bem como considerando o adimplemento pontual do plano e a ausência de incidentes processuais ou recursos pendentes de apreciação, tenho que a recuperanda cumpriu satisfatoriamente suas obrigações no período de supervisão, devendo a recuperação ser extinta.

Insta salientar que o encerramento da recuperação judicial não implica quitação dos débitos pendentes, devendo tais obrigações serem pagas na forma delineada no plano homologado, podendo o credor, em caso de inadimplemento, requerer a execução singular do título ou a falência da recuperanda, conforme previsão do art. 62 da Lei 11.101/2005.



3. DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a recuperação judicial requerida por ZAC ALIMENTOS LTDA e CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

3.2. À serventia para que apure o valor das custas a ser recolhido pelas recuperandas, nos termos do art. 63, III da Lei nº 11.101/2005.

3.3. Intime-se o sr. Administrador Judicial para apresentar o relatório circunstanciado previsto pelo art. 63, IV da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.4. Determino que as recuperandas promovam o pagamento do saldo de honorários devidos ao sr. Administrador Judicial, de acordo com o item 7 da decisão de mov. 18, na forma do art. 63, I da Lei nº 11.101/2005.

3.5. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, V da Lei nº 11.101/2005. Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença.

3.6. Oficie-se junto ao SPC/SERASA e ao Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca requisitando a baixa de protestos e inscrições das empresas recuperandas, em relação aos créditos abrangidos pela recuperação judicial.

3.7. Deixo de determinar a consolidação do quadro-geral de credores requerida pelo Administrador Judicial ao mov. 300, em razão do art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005^[i].

3.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3.9. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Paranavaí/PR, data e horário do lançamento no sistema.

Anacléa Valéria de Oliveira

Juíza de Direito

[i] Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

(...)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

